



Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal da SJDF

PROCESSO: 1007809-19.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GERALDO VICTOR COTTA

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IPHAN

Decisão

Sobre a paridade e integralidade, observo que, por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram que os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na EC 47/05. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido

(RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Sobre o assunto em causa, a natureza genérica da gratificação estiver em plena

vigência. Nesse sentido, é também do Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial: “**É de se frisar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade.**” (RE 664292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-11.12.2012).

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “**É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes**” (AGARESP 201300049200, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013)

A parte impetrante afirma que a GDAC é deferida de forma linear, de forma linear, sem diferença de percentual, desprovida de qualquer natureza *pro labore faciendo*, especialmente à época da concessão de aposentadoria da parte impetrante (fl. 7), por isso que a redução nos proventos de aposentadoria de que trata o art. 2º-E, §4º, DA Lei 11.233/2005, é indevida, especialmente no seu caso, que teve a aposentadoria baseada na Emenda Constitucional 47/2005 (arts 2º e 3º).

Assim sendo, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a restabelecer à parte impetrante o pagamento da integralidade da GDAC, pela pontuação máxima que vinha percebendo antes da redução, **apenas se ela tiver ingressado no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/03, e tiver se aposentado depois dela, com a observância dos requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 47/05.**

Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para informações, nos termos e prazo do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, data da assinatura

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Juiz Federal da 4ª Vara/SJDF em exercício na 20ª Vara/SJDF



Assinado eletronicamente por: **ITAGIBA CATTA PRETA NETO**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **262994**



15102917513693100000000262084